



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003317-24.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelado WAGNER MENDES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso adesivo do réu não conhecido e recurso do autor provido em parte.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003317-24.2024.8.26.0462

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 2ª Vara Cível de Poá

Apelante/Apelado: Wagner Mendes de Oliveira

Apelado/Apelante: Master Prev Club de Benefícios

Juiz Direito: Bruno Dello Russo Oliveira

Voto nº 1003317-24 - R

Apelação. Contribuição associativa. Ação indenizatória. Pleito recursal do autor voltado para a majoração da indenização dos danos morais e honorários advocatícios. Indenização elevada de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Recurso do réu. Ausência de documentos para análise da gratuidade judiciária e não recolhimento do preparo recursal, resultando na deserção do recurso. Sentença reformada em parte. Recurso adesivo do réu não conhecido. Recurso do autor provido em parte.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 133/141), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em função de sua sucumbência, caberá à parte requerida o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 500,00, tendo em vista o valor reduzido do proveito econômico obtido com a condenação."*

Irresignado, o autor recorre almejando a majoração da indenização dos danos morais (fls. 144/149).

Por sua vez, com o recurso adesivo o réu destaca a ausência de danos morais passíveis de serem reparados (fls. 153/162).

Recursos bem processados, com contrarrazões do réu (fls. 193/200).

É o relatório, no essencial.

É caso de não conhecimento do recurso adesivo porquanto o réu deixou de apresentar os documentos necessários para a análise da gratuidade judiciária (fls. 234), que obviamente não tem como ser concedida, e de recolher o preparo recursal na forma da lei.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PREPARO. Pedido de concessão da gratuidade da justiça em razões de apelação por pessoa jurídica. Postulante que não trouxe prova da atual situação econômica. Concessão de prazo para a devida regularização na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC que, todavia, não foi atendida. Alternativa relativa ao recolhimento do preparo não acatada. Inércia plena da apelante que demonstra desinteresse ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1008103-35.2020.8.26.0565; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

No mais, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Com efeito, o dano moral foi reconhecido com acerto na hipótese em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser elevada a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Salienta-se, por derradeiro, que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Incide na hipótese, por fim, o disposto na Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto: 1- **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** do réu; 2- **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada.

Majoro os honorários advocatícios do patrono do autor para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR